

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
20/CONT-I/2012**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Participações contra o *Diário de Notícias*

Lisboa
17 de outubro de 2012

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 20/CONT-I/2012

Assunto: Participações contra o Diário de Notícias

I. Participação

1. Deram entrada na ERC, entre os dias 21 e 28 de junho, quatro participações contra o Diário de Notícias (“DN”) pela publicação de uma peça alegadamente falsa, na edição de 19 de junho.
2. Uma das participantes refere que acedeu através da rede social *Facebook* a uma notícia sobre “o despejo de uma biblioteca popular do Porto ANTES de ele ter acontecido”. A verificar-se a veracidade da situação, considera, “trata-se de uma notícia absolutamente falsificada e encomendada”, alertando para o facto de se tratar de uma notícia não assinada e solicitando que sejam tomadas providências para “esclarecer a situação e tornar clara a manipulação”.
3. Um segundo participante dá conhecimento da exposição que fizera chegar ao Provedor do Leitor do DN, considerando que a peça em causa “contém informações falsas que sugerem promiscuidade entre jornalistas deste jornal e os poderes locais”.
4. O participante questiona, concretamente, “a credibilidade e transparência do Diário de Notícias, que, na sua publicação de 19 de Junho, Porto, dava conta da desocupação da Biblioteca do Marquês pela Polícia Municipal do Porto, antes mesmo de esta ter acontecido”, já que o acontecimento relatado ocorrera apenas às 10h do próprio dia em que a notícia figura nas páginas do jornal.
5. Acrescenta que “pior ainda é a mesma notícia referir detenções (três, segundo consta nesta ficção disfarçada de notícia) e confrontos com a polícia”.
6. O participante solicita que seja esclarecido o sucedido, uma vez que “situações como esta apenas servem para aumentar a especulação e a desconfiança baseadas

na ignorância”, considerando que a publicação apenas tem como intenção “inventar notícias com o apoio dos poderes locais, manipulando a opinião pública para bem da confusão geral”.

7. Uma terceira participante vem afirmar taxativamente que “os factos que [a peça] relata são todos falsos, como por exemplo, terem existido elementos do movimento detidos por ‘injúrias e agressões’ à polícia”.
8. A participante alerta ainda para o facto de o Provedor do Leitor do DN ter-se já pronunciado acerca do caso.
9. A peça em questão suscitou ainda uma quarta participação na qual são expostos os mesmos argumentos indicados na primeira participação, nomeadamente, questiona-se “a credibilidade e a transparência” do DN que noticia um acontecimento mesmo antes de ele ter ocorrido.
10. A peça acaba por incluir elementos ditos falsos, como por exemplo, detenções ocorridas entre os ocupantes despejados, ou episódios de confrontos com a polícia.

II. Descrição da Peça

11. As participações em apreço referem-se à publicação de uma breve, na página 17 da edição de 19 de junho de 2012 do DN, inserida na secção País. O curto texto surge na parte inferior da página, entre uma peça de Justiça e uma coluna de breves, destacado pela fonte em negrito, em contraste com as peças circundantes.
12. No título da pequena peça, sob o selo Porto, lê-se «PSP despeja ‘ocupas’ de biblioteca». O corpo da breve, composta por apenas cinco frases, conta que “a PSP despejou ontem o movimento Es.Col.A que tinha ocupado a antiga Biblioteca Popular Infantil, no jardim do Marquês de Pombal, no Porto, no passado dia 16”.
13. Na peça, é citada fonte policial afirmando que “a ação decorreu sem qualquer incidente, contudo três pessoas foram identificadas por ‘injúrias e agressões a agentes””.
14. São ainda fornecidos pormenores da operação, como por exemplo, a indicação de que “após serem identificados, os ocupas permaneceram no local”.

15. Explica-se ainda no texto que o movimento agora despejado fora já forçado a abandonar o edifício da escola da Fontinha, tendo-se instalado na Biblioteca Popular com o intuito de “realizar obras e colocar material escolar para dar apoio às crianças desta zona da cidade”.
16. O jornal assumiu posição oficial nas suas próprias páginas, na edição de 23 de junho, através do Provedor do Leitor.
17. Nesta rubrica, o provedor analisa o caso em apreço e publica aquilo que comunica como sendo a posição da direção do matutino, tecendo ainda as suas próprias considerações sobre a situação.
18. Assim, transcreve os esclarecimentos que lhe foram remetidos pela direção do jornal, a qual refere ter sido “apanhada de surpresa por esta situação” e informando que “o caso será analisado em profundidade na próxima reunião de direção”.
19. O mesmo provedor faz ainda referência à explicação fornecida pelo redator da notícia acerca do sucedido: o despejo noticiado como tendo ocorrido no dia anterior à publicação, por ação da PSP, “na realidade, (...) foi realizado pela Polícia Municipal do Porto, no dia da publicação”.
20. No mesmo texto, cita-se o autor da peça referindo que “o texto foi realizado com base numa notícia que uma estação de televisão tinha na sua página na Internet e que acreditei ser verdadeira”.
21. Ressalva ainda o mesmo redator que “algumas informações contidas na peça são verdadeiras”, como a ocupação da biblioteca por elementos do movimento Es.Col.A. Testemunha ter-se baseado depois na página da biblioteca na Internet, que dava conta da presença da polícia no local, facto que terá sido confirmado pelas autoridades, “ou seja, houve, efetivamente, uma ação policial, mas não com os contornos que descrevi”.
22. Consequentemente, reconhece o redator em declarações transcritas pelo provedor, que “tinha o dever de mencionar a fonte da notícia e, acima de tudo, tinha a obrigação de confirmar os factos”. Reconhece ainda que não será o facto de se tratar de uma notícia breve uma atenuante para a sua conduta, já que “as regras básicas do jornalismo são para aplicar sempre. Independentemente do tamanho da prosa”.

III. Posição da Denunciada

23. O DN veio pronunciar-se sobre a matéria em apreço a 10 de agosto, colocando à entrada da sua resposta uma asserção popular que enforma toda a argumentação exposta: «Errar é humano». Parte daí para defender que “não estão em causa propriamente os factos relatados na notícia, mas o tempo em que esta foi dada”, ou seja, reforça, “uma notícia que já o era antes de o ser”.
24. Assim, refere o denunciado que “o jornalista que fez a notícia quis ser atual, sabido que uma das pedras base do jornalismo é dar notícias com a maior atualidade possível”.
25. Atribui-se ao autor da peça a vontade de ser “neste caso, quiçá, demasiado atual”, tendo sido “traído pela voracidade das tecnologias”.
26. Vem o denunciado reconhecer que “houve uma conduta menos acertada do ponto de vista jornalístico”, reforçando que o jornal e o jornalista já o reconheceram. É dito na oposição do denunciado que o “autor da notícia foi induzido em erro e foi talvez precipitado”.
27. No entanto, garante-se que o jornalista não agiu de má-fé, nem motivado por qualquer outro fim ilícito ou menos nobre”. Adiantando o denunciado que o jornalista confiara numa informação avançada num sítio na Internet de um serviço de programas de televisão noticioso e em informações constantes num blogue. Baseara-se, pois, nessas fontes para descrever uma intervenção policial.
28. Postas as considerações relatadas, o denunciado considera que a conduta do profissional autor da notícia “poderá relevar do ponto de vista deontológico e disciplinar, mas não da regulação” e com o erro no qual incorrera “já o jornalista vai ter, ele próprio, que lidar”.
29. O denunciado evoca as explicações enviadas pelo autor da peça ao Provedor do Leitor e por este publicadas numa “extensa e elaborada crítica sobre a matéria, numa análise atenta, imparcial e objetiva sobre o caso colocando todos os pontos nos is, o que só pode constituir motivo de orgulho para o DN”.
30. O denunciado considera que, através do Provedor do Leitor, “os leitores do DN (mesmo os que não estavam familiarizados com a notícia) ficaram sobejamente a

saber das informações inexatas e/ou falsas em questão, bem como de todo o procedimento que esteve na génese da peça, posição da direção, do jornalista e do provedor”.

31. Reconhece, depois, que “falhou sobretudo no seu compromisso com os leitores, mas assumiu a falha”. Portanto, “isso é de louvar”.
32. Em conclusão, o denunciado considera que, embora lamentável, a conduta do jornal não violou nenhuma disposição legal a que esteja vinculado do ponto de vista da regulação, não tendo resultado quaisquer danos ou prejuízos e que sejam àquele imputáveis”.
33. O denunciado solicita ainda que sejam ouvidos dois depoentes, no âmbito do presente processo: Filomena Martins, diretora adjunta do Diário de Notícias, e Alfredo Teixeira, jornalista autor da peça em apreço. Os depoimentos foram prestados por escrito, tendo dado entrada na ERC a 10 de setembro.
34. A primeira testemunha vem referir que “a notícia, nos termos em que foi publicada, resultou de um lapso jornalístico, decorrente de uma errónea informação que o autor da peça recolheu em data anterior à sua publicação”.
35. Salaria ainda que “o jornal reconheceu publicamente a sua falha, assim como o próprio jornalista, o que fez através da voz avisada do senhor Provedor do Leitor, numa extensa e severa crónica que escreveu sobre o tema e de forma que consideramos plena, isenta e objetiva”.
36. A depoente acrescenta ainda que “a direção do jornal reuniu-se para discutir internamente e em privado o assunto, encontrando-se ainda em curso um processo interno quanto à conduta do jornalista”, com vista a tomar “as medidas que forem consideradas pertinentes, justas e adequadas, segundo as regras internas”.
37. O autor da peça noticiosa alvo das participações em análise veio declarar que o referido texto fora construído com base em informação recolhida “no site da TVI24, na véspera da publicação da notícia do DN” e “numa outra que constava no blogue da Biblioteca Popular do Marquês”.
38. O depoente afirma que “redigiu a notícia, encontrando-se totalmente convencido que os factos narrados correspondiam à verdade e tinham acontecido, e, portanto,

que a ocupação narrada na peça tinha tido lugar no dia 18 e com os contornos descritos na notícia”.

39. Reconhece, no entanto, que viria a descobrir “que tinha laborado num erro, aliás, tinha sido induzido em erro pelas fontes consultadas”, reparando que “no dia 18 apenas se tinham deslocado à biblioteca alguns agentes”, assim como “a informação do *site* da TVI24 já tinha sido retirada do mesmo, na altura em que o jornal foi para as bancas”, não tendo o autor da peça guardado cópia.
40. Tendo tomado conhecimento de que algumas queixas chegavam ao Provedor do Leitor, tendo por base a referida peça, o depoente apresentou àquele a sua versão dos factos, “autorizando que este o citasse na crónica que viria a publicar sobre o assunto”.
41. Admite, pois, que “errou e assume a sua total responsabilidade”. Reconhece que, procurando ser atual, terá “descurado algumas salvaguardas”, como “o dever de mencionar a fonte da notícia e, acima de tudo, a obrigação de confirmar os factos”, mas “foi traído por ter acreditado nas fontes consultadas”.
42. Garante, por fim, que “a notícia não foi encomendada, nem houve qualquer tentativa de manipulação”.

IV. Análise e Fundamentação

43. Considerando o teor das participações apresentadas contra o DN no âmbito de uma peça publicada na edição de 19 de junho, relativa ao despejo de um grupo de pessoas das instalações de uma biblioteca desativada no Porto, foi analisada a peça em causa, assim como a pronúncia do provedor do leitor do jornal acerca do mesmo caso, já que tornava ali pública a posição da direção do órgão de comunicação, assim como as explicações avançadas pelo redator da peça acerca dos contornos da produção da mesma.
44. Estas mesmas explicações vieram posteriormente a ser apresentadas por escrito à ERC, no âmbito da audição de testemunhas solicitada pelo denunciado.
45. Não sendo a ERC competente para analisar a conduta de jornalistas, competência sob a alçada da Comissão da Carteira Profissional de Jornalista, avalia-se a

responsabilidade do órgão de comunicação social na publicação da peça em apreço, nos termos do disposto na alínea b) do artigo 6.º e na alínea d) do artigo 7.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

46. Saliente-se que o artigo 3.º da Lei de Imprensa determina que “a liberdade de imprensa tem como únicos limites os que decorrem da Constituição e da lei, de forma a salvaguardar o rigor e a objetividade da informação, a garantir os direitos ao bom nome, à reserva da intimidade da vida privada, à imagem e à palavra dos cidadãos e a defender o interesse público e a ordem democrática”.
47. Por conseguinte, a responsabilidade pelo rigor e objetividade da notícia em apreço não é apenas do jornalista que elaborou a notícia, como também da própria publicação, representada pelo diretor da publicação e, em último caso, pela empresa jornalística que a detém (cfr. artigos 20.º e 29.º da Lei de Imprensa).
48. A inserção de uma notícia baseada em factos que não chegaram a ocorrer ultrapassa o âmbito de qualquer das regras deontológicas aplicáveis à profissão. Refira-se, no entanto, o ponto 1 do Código Deontológico dos Jornalistas Portugueses, aprovado em 4 de maio de 1993, em Assembleia Geral do Sindicato dos Jornalistas, no qual se estabelece que “o jornalista deve relatar os factos com rigor e exatidão e interpretá-los com honestidade”, reforçando que “os factos devem ser comprovados, ouvindo as partes com interesses atendíveis no caso”.
49. No mesmo sentido, a alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista, aprovado pela Lei n.º 1/99, de 13 de janeiro, determina que é dever fundamental dos jornalistas “informar com rigor e isenção, rejeitando o sensacionalismo e demarcando claramente os factos da opinião”. Por sua vez, a alínea e) do mesmo preceito legal impõe aos jornalistas a diversificação das suas fontes de informação e a audição das partes com interesses atendíveis nos casos de que se ocupem.
50. A peça aqui analisada comporta ainda uma outra questão que se afigura problemática. Não obstante estar construída sobre factos que comprovada e reconhecidamente não ocorreram, introduz uma fonte não identificada, a qual citava acontecimentos que não se haviam verificado. Ora, a deontologia profissional (cfr. Ponto 6 do Código Deontológico) define que “o jornalista deve usar como critério fundamental a identificação das fontes”, a menos que se trate de fontes

confidenciais. Veja-se igualmente a alínea f) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista, que estabelece que “os jornalistas deverão identificar, como regra, as suas fontes de informação, e atribuir as opiniões recolhidas aos respetivos autores”.

51. Todavia, este problema em si mesmo recua perante a ficcionalização sobre a qual é construída a peça. Ou seja, sendo a notícia, em si, um ato especulativo, que nada tem de informação, poder-se-á concluir que até mesmo as declarações da fonte citada serão ficcionadas.
52. Acresce ainda o facto de, ainda que verdadeiras, apenas foram veiculadas declarações de uma das partes, contrariando as boas práticas de audição das partes com interesses atendíveis.
53. A gravidade da publicação de informação baseada em factos não confirmados, que vem a mostrar-se inverdade, ultrapassa as fronteiras da mera falta de rigor informativo, afigurando-se censurável ao ponto de não encontrar preceito deontológico diretamente aplicável. Por conseguinte, reprova-se de forma veemente a conduta ética do denunciado.
54. A descredibilização da informação aos olhos dos leitores é uma consequência gravosa não só para o DN, mas genericamente para os órgãos de informação, criando justas ou exacerbadas desconfianças acerca da forma como são construídas as peças noticiosas veiculadas como se baseadas em factos/acontecimentos relatados com rigor e exatidão.
55. Uma tal conduta acarretará inegáveis prejuízos para a salutar utilização e função dos órgãos de comunicação social no contexto de um Estado democrático.

V. Deliberação

Tendo analisado as participações contra o jornal Diário de Notícias pela publicação de uma notícia baseada em elementos que vieram a revelar-se falsos;

Considerando grave a conduta assumida pelo órgão de comunicação social, incorrendo numa prática eticamente censurável, que ultrapassa a mera falta de rigor informativo, agravada pelo facto de citar fontes anónimas de uma força policial não identificada,

violando o disposto nas alíneas a), e) e f) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista e no artigo 3.º da Lei de Imprensa;

Alertando para o prejuízo que uma conduta de tal natureza pode causar à credibilidade dos órgãos de comunicação social, traíndo o pressuposto basilar da relação leitor-órgão de comunicação social, sustentáculo proeminente de um Estado democrático;

Não descurando o amplo reconhecimento, por parte do denunciado, da ação gravosa que resultara num grave atropelo das regras mais elementares do exercício do jornalismo, negando aquela sobre a qual se edifica a profissão: a notícia releva de factos/acontecimentos.

O Conselho Regulador, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes dos artigos 7.º, alínea d), 24.º, n.º 3, alínea a) e n.º 2 do artigo 63.º dos Estatutos da ERC, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera aplicar uma recomendação ao DN no sentido de observar as regras deontológicas inerentes ao exercício da profissão, primando pela credibilização da informação no conjunto dos órgãos de comunicação social.

Em consequência, é devido o pagamento de encargos administrativos pela entidade proprietária do jornal Diário de Notícias, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 11.º do Anexo I do Regime de Taxas da ERC, aprovado pelo Decreto-lei n.º 70/2009, de 31 de março, e na verba 28 do Anexo V do mesmo diploma legal, no valor de 4,5 Unidades de Conta.

Lisboa, 17 de outubro de 2012

O Conselho Regulador,

Carlos Magno
Alberto Arons de Carvalho
Luísa Roseira
Raquel Alexandra Castro
Rui Gomes